I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

EDINILSON DONISETE MACHADO

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

ANA FLÁVIA COSTA ECCARD

CARLA REITA FARIA LEAL

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Edinilson Donisete Machado; Carla Reita Faria Leal; Ana Flávia Costa Eccard – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-041-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

O I Encontro Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito –, sob o tema "Constituição, Cidades e Crise", ocorrido entre os dias 23 e 30 de junho, promoveu primeira uma edição com uma série de inovações criadas por sua diretoria, especialmente, todas as atividades de forma remota síncrona, mediada por tecnologia da informação, resultando em um grande êxito, tanto na eficiência, como na grande e efetiva participação da comunidade cientifica do Direito.

Há que se registrar, que o evento foi realizado durante a maior crise humanitária, que assolou o mundo no último século vivido, pela pandemia do Sars-cov-2 que causou a doença covid-19, razão pela qual, com a máxima reverência, nos solidarizamos com os familiares das milhares de vítimas fatais.

Nesta coletânea encontram-se 17 capítulos com resultados de pesquisas desenvolvidas em mais de 10 Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil, possuindo representatividade de norte a sul do país, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área,

resultando na presente obra com os mais variados temas sobre a linha de pesquisa do Grupo de Trabalho, a saber: A desintegridade e a incoerência da reforma trabalhista: a necessidade de uma resposta adequada; A inconstitucionalidade do contrato de trabalho intermitente e as violações ao ordenamento jurídico pátrio; A ineficácia do princípio do "jus postulandi" na justiça do trabalho após a implantação do PJE: um estudo da efetividade do acesso à justiça como direito fundamental; A proteção contra a demissão arbitrária no direito brasileiro: entre a ambivalência da CRFB/1988 e os efeitos negativos da denúncia da convenção nº 158 da OIT; A proteção jurídica do trabalhador rural em relação à utilização dos agrotóxicos; A "modernização" da legislação trabalhista no brasil à luz de antigos modelos: relativizações ao princípio da proteção e à vulnerabilidade do trabalhador; Alternativas para empregadores durante a COVID-19: uma análise à luz do paradigma do estado democrático de direito; Eficácia horizontal dos direitos fundamentais e mediação extrajudicial de conflitos; Empregabilidade das pessoas com deficiência: avanços e perspectivas; Fundamentos jurisprudenciais e doutrinários para aplicabilidade da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas; incorporação dos tratados de direitos humanos no

brasil e os reflexos da proteção no direito do trabalho; O inadiável envolvimento da população no plano de ação emergencial de barragens de mineração; O trabalho escravo na indústria da moda brasileira; Reflexos da integração indígena no mercado de trabalho contemporâneo; Trabalho infantil no brasil e o enfoque das capacidades: uma análise da lei do aprendiz, e finalmente, “Dumping social” nas relações de trabalho.

Nessa publicação veiculam-se valorosas contribuições teóricas das mais relevantes inserções na realidade brasileira, com a reflexão trazida, pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil, na abordagem a efetividade dos Direito Fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresarias, com suas implicações na ordem jurídica brasileira.

Assim a divulgação da produção científica socializa o conhecimento, com critérios rígidos de divulgação, oferecendo à sociedade nacional e internacional o papel irradiador do pensamento jurídico, aferido nos vários centros de excelência que contribuíram na presente coletânea, demonstrando o avanço nos critérios qualitativos do evento. Ainda nesse sentido, importa destacar que "continuar pesquisando" é um ato de resistência e a produção intelectual auxilia a compreensão das novas relações que se estabelecem na sociedade contemporânea em tempos de pandemia.

Por fim, nossos sinceros agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar e apresentarmos a presente coletânea, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2020.

Organizadores:

Profª. Dra. Carla Reita Faria Leal - UFTM - Universidade Feral de Mato Grosso

Profº. Dr. Edinilson Donisete Machado- UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná - UNIVEM-Centro Universitário Eurípides de Marilia

Profº. Dr. José Querino Tavares Neto- UFG - Universidade Federal de Goiais

Profa. Dra. Ana Flávia Costa Eccard - UVA - Universidade Veiga de Almeida

Os artigos do Grupo de Trabalho Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL E OS REFLEXOS DA PROTEÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO

INCORPORATION OF HUMAN DIRECTORS TREATIES IN BRAZIL AND THE REFLECTIONS OF PROTECTION IN LABOR LAW

Andreia Ferreira Noronha
Fernanda Fernandes da Silva

Resumo

O presente artigo visa estudar a incorporação dos tratados de Direitos Humanos no ordenamento nacional e os reflexos na proteção dos trabalhadores. A metodologia utilizada caracteriza-se pela pesquisa bibliográfica a partir de uma análise geral da incorporação dos tratados de Direitos Humanos utilizando-se do método dedutivo. Verifica-se que houve uma significativa evolução da absorção de direitos humanos com a constituição de 88 e posteriormente formalizada com a emenda constitucional 45. Contudo, ainda requer dos operadores do direito maior persistência na aplicação das normas protetivas, principalmente quando se trata de direitos humanos no âmbito trabalhista.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direito do trabalho, Incorporação dos tratados, Convencionalidade, Relações laborais

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to study the incorporation of Human Rights in the national order and the effects on the protection of workers. The methodology used is characterized by bibliographic research based on a general analysis of the incorporation of human rights using the deductive method. It was seen that there has been a significant evolution in the absorption of human rights with the constitution of 88 and formalized after the constitutional amendment 45. However, operators of the law still require greater persistence in the application of protective rules, especially when it comes to human rights in the scope of labor.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Labor law, Incorporation of treaties, Conventionality, Labor relations

1 Introdução

A incorporação de uma ampla proteção aos direitos humanos no Brasil vai ao encontro de uma série de mudanças no contexto interno. As consequências do regime militar serviram de contexto para uma ampla proteção dos direitos humanos em nossa constituição, e posteriormente a EC 45/2004 formalizou essa proteção ao permitir que tratados internacionais de direitos humanos adquiram status de equivalência às emendas constitucionais, em que pesem entendimentos contrários.

No âmbito do direito do trabalho a incorporação das normas internacionais ainda encontram resistências internas, sobretudo do poder judiciário, o que vai de encontro aos atuais comandos previstos nas normas constitucionais de proteção de Direitos Humanos. Nesse sentido há um vácuo na proteção de direitos humanos no ordenamento atual, uma vez que há várias normativas mais benéficas ao trabalhador recomendadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e aprovadas em tratados de Direitos Humanos que ainda não se efetivaram no ordenamento interno.

Nesse sentido, evidencia necessário diretrizes de máxima efetividade ao comando fundamental da constituição de valorização social do trabalho e primazia da dignidade da pessoa humana, cumprindo dessa forma o comando do Estado Social Democrático de Direito.

Nessa perspectiva, a OIT apresenta-se como órgão fundamental para apontar diretrizes a serem seguidas no âmbito global para cumprimento dos direitos humanos dos trabalhadores, em virtude das complexidades e rapidez com que as relações se modificam na sociedade contemporânea.

A investigação do presente artigo caracteriza-se pela pesquisa bibliográfica, por meio de doutrina, jurisprudências e legislação correlata e a partir de uma análise geral da incorporação dos tratados de Direitos Humanos no ordenamento brasileiro, o que ocorreu sobretudo após o fim da ditatura e a promulgação da constituição de 88.

O novo regime de Estado Democrático de Direito propiciou uma ampla incorporação dos comandos previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos. Isso se refletiu no catálogo de direitos e garantias individuais previstos em toda a constituição mas sobretudo nos artigos 5°(direitos e garantias individuais), 6° e 7° (direitos sociais), que ampliou sobremaneira a proteção das relações de trabalho, contemplando assim todo um arcabouço normativo de

medidas protetivas ao indivíduo cumprindo o corolário do primado da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Na sociedade contemporânea, devido as revoluções tecnológicas, as relações de trabalho apresentam-se em constantes transformações, e tendo como primado a proteção do valor social do trabalho necessário se faz observar as constantes necessidades da sociedade para proteção e máxima efetividade dos direitos fundamentais nas relações de trabalho. Dessa forma utilizou se o método dedutivo como forma de análise e conclusões da pesquisa.

Pode-se verificar que, embora com deficiências de observância de regra mais benéficas já previstas em normas internacionais, houve uma significativa evolução da absorção de direitos humanos com a constituição de 88 e formalizadas na emenda constitucional 45. Nesse sentido, propõe demostrar que o direito internacional integra o ordenamento interno, conforme depreende-se da CR, art. 5°, §1º e §2º ao prever a aplicação imediata de normas de direitos humanos e não exclusão daquelas provenientes de Tratados Internacionais.

2 O Sistema de Proteção de Direitos Humanos

O desenvolvimento de um sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos influenciou a ascensão do ser humano no cenário internacional, principalmente com o movimento de jurisdicionalização do Direito Internacional dos Direitos Humanos. E para que o indivíduo possa usufruir da proteção internacional dos Direitos Humanos, faz-se necessário que todos os tratados internacionais que versam sobre referida matéria sejam devidamente negociados, assinados e ratificados, surtindo efeito no âmbito do ordenamento jurídico interno, Fraga menciona a necessidade de cumprimento do tratado por todas as instituições:

> O Tratado, regularmente concluído - inclusive com a aprovação do congresso – não obriga, apenas, o executivo; vincula todo o Estado, todos os seus poderes, devendo cada um cumprir sua parte: o legislativo, aprovando as leis necessárias e abstendo-se de votar as leis contrárias; o executivo, regulamentando-as e tudo fazendo para sua fiel execução; o judiciário, aplicando o tratado e as normas que o regulamentam, dando a um e outras eficácia, inclusive contra regra interna que lhes seja contrária. (FRAGA, 2001, p.84).

No âmbito internacional os Estados são contratantes e participam de uma ampla discussão das cláusulas dos tratados e nesse sentido Mirtô FRAGA(2001, p.34/35) relata duas tendências: A constitucionalista que defende a soberania estatal e considera que a observância das regras constitucionais dos estados contratantes é requisito essencial para a validade dos

tratados, mas há uma submissão do direito internacional ao direito interno. Por outro lado, a tendência internacionalista procura reduzir a influência das disposições constitucionais sobre a validade dos tratados para garantir maior estabilidade às relações contratuais e verifica-se uma maior observância da norma *pacta sunt servanda.* Fraga reforça que os sentimentos de solidariedade e de interdependência que animam os povos, o reconhecimento da existência da sociedade internacional, além de outros fatores, tornam indiscutível, na consciência jurídica universal, o respeito aos compromissos assumidos e não há como negar que os compromissos internacionais constituem importante instrumento de política externa.

Nos termos da constituição, compete ao Presidente da República celebrar tratados e ao congresso resolver, bem como no caso de matéria de direitos humanos exige o quórum qualificado para ter equivalência as normas constitucionais. Para Valério MAZZUOLI (2019, p.253) a carta de 88 estabeleceu um sistema único diferenciado para os tratados em que combinam, dentro de um mesmo iter procedimental incorporativo, regimes jurídicos distintos: um regime aplicável aos tratados de proteção dos Direitos Humanos e outro aplicável aos tratados tradicionais.

Todos os tratados e convenções, sejam de direitos humanos ou não, devem ser submetidos ao procedimento do art. 84 e art. 49 I da constituição. Após a celebração, os tratados, obedecem ao procedimento do art. 49, I e por meio de decreto legislativo com quórum de maioria simples, ou quórum qualificado, são aprovados pelo congresso nacional. Contudo ressalva MAZZUOLI, deve-se ficar atento para não fazer uma interpretação imediatista porque há diferenças no status hierárquico dos direitos humanos aprovados nos termos do art. 5º § 3º e os demais tratados, nesse sentido veja decisão do STF:

> CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. Não se admite ADI contra lei que teria violado tratado internacional não incorporado ao ordenamento brasileiro na forma do art. 5º, § 3º da CF/88. Em regra, não é cabível ADI sob o argumento de que uma lei ou ato normativo violou um tratado internacional. Em regra, os tratados internacionais não podem ser utilizados como parâmetro em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Exceção: será cabível ADI contra lei ou ato normativo que violou tratado ou convenção internacional que trate sobre direitos humanos e que tenha sido aprovado segundo a regra do § 3º do art. 5º, da CF/88. Isso porque neste caso esse tratado será incorporado ao ordenamento brasileiro como se fosse uma emenda constitucional. STF. Plenário. ADI 2030/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 9/8/2017 (Info 872).

Ao estabelecer no art. 5º §1º que *"as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata",* instituiu novos princípios jurídicos que não mais

conferem hierarquia formal, mas sim uma hierarquia axiológica a todo o sistema normativo brasileiro:

> No art. 5º § 1º a constituição não especifica se é norma de direito interno ou externo. (...) significa que os tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil podem ser imediatamente aplicados pelo nosso poder judiciário, com status de norma constitucional, independente de promulgação e publicação no diário oficial e serem publicados e de serem aprovados nos termos do art. 5º § 3º. Se a promulgação e publicação de tratados têm sido exigidos para os tratados comuns, tais atos são dispensáveis quando em jogo um tratado de direitos humanos."(MAZZUOLI, 2019, p. 248)

Já no art. 5º § 2º ao estabelecer que *os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte,* o constituinte amplia o leque normativo de proteção de direitos e garantias para além das normas internas. Com assento nesse dispositivo a carta magna segue a tendência do constitucionalismo contemporâneo, de que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil têm índole e nível constitucional, além de aplicação imediata, não podendo ser revogado por lei ordinária.

Nessa perspectiva, a constituição ao adotar no artigo primeiro como fundamento o valor da primazia da pessoa humana buscou abrir caminho a fim de disseminar para todo o ordenamento jurídico a promoção máxima dos direitos fundamentais. Nesse sentido, IKAWA, PIOVESAN (2005, p.53) ressalta que a lógica dos direitos humanos se distancia das regras positivistas, pois é sobretudo inspirada na dignidade da pessoa humana. "A lógica é exclusivamente material: merece prevalência a norma mais benéfica, mais protetiva e mais favorável (independentemente se anterior ou posterior, se geral ou especial)".

Para MAZZUOLI a constituição ao estabelecer um sistema único diferenciado de integração dos atos internacionais, demonstrou a importância e prevalência que devem ter os instrumentos internacionais de proteção da pessoa humana, que são normas internacionais que não visam à salvaguarda dos direitos dos Estados, senão à proteção das pessoas sob a jurisdição da soberania.

O ordenamento jurídico contempla um grande arcabouço normativo para a proteção do indivíduo, nesse sentido MAZZUOLI (2018, p.765) menciona que outros direitos e garantias inclui uma ampla proteção aos direitos, ampliando o BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE e permite perceber três vertentes:

1) Direitos e garantias **expressos** na constituição;

2) Direitos e garantias **implícitos**, subtendidos nas regras de garantias, bem como os decorrentes do regime e dos princípios pela constituição adotados;
3) Direitos e garantias **inscritos nos tratados internacionais de direitos humanos** em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Contudo o que se verifica é que sempre houve controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais em relação a hierarquia dos tratados de Direitos Humanos e uma resistência do poder judiciário em dar efetividade ao § 2º da CR/88. A aplicação dos tratados de Direitos Humanos no Brasil não são problemas jurídicos, mas de falta de vontade dos poderes públicos, notadamente o judiciário, nesse sentido é o que diz MAZZUOLI:

> Primeiro, falta coragem à parcela do Poder Judiciário em, contrariar as leis internas (inclusive a própria constituição) para dar ao cidadão um direito que lhe assegura um determinado instrumento internacional; teme-se estar cometendo algum grande equívoco e que a norma interna, de uma forma ou de outra, cuidaria da mesma questão. Segundo, falta conhecimento a muitos operadores no que tange aos princípios e regras do contemporâneo direito internacional público, especialmente do mosaico normativo de direitos humanos hoje existente.(2016, p.15).

MAZZUOLI salienta ainda que há uma 'antidoutrina' que busca desestimular os magistrados trabalhistas a exercer o controle de convencionalidade das leis sob o argumento de que não seria algo primário, e sim secundário, que caberia a um tribunal internacional. Contudo, o direito internacional é complementar às jurisdições regionais. Compartilhar as leis domésticas à malsinada reforma trabalhista é aplicar as normas de proteção de direitos humanos, invalidando as que contrariem os preceitos fundamentais de tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Nesse sentido o jurista faz críticas ao TST que na decisão AE-ARR-1081-60.2012.5.03.0064(BRASIL, TST) não reconheceu a cumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade. Afirma que O TST não reconheceu valor às convenções internacionais do trabalho ratificadas e em vigor no Brasil, que têm (segundo o Supremo Tribunal Federal) prevalência sobre todas as normas infraconstitucionais brasileiras.

> Soa inacreditável que um tribunal superior consiga dizer, especialmente no momento atual de engajamento cada vez maior do país na seara internacional, que os tratados de direitos humanos (que são tratados especiais) não se sobrepõem às normas internas menos benéficas, e que, ademais, as normas da OIT de proteção dos trabalhadores configuram apenas "códigos de conduta" incapazes de criar obrigações para as partes.(MAZZUOLI, 2018, p.210)

3 Aplicação dos tratados de Direitos Humanos na ordem interna

Dispõe MAZZUOLI que as normas convencionais têm sua incorporação à ordem interna brasileira condicionada, primeiro, ao referendo do Poder Legislativo e, depois, à ratificação pelo Presidente da República, seguida de sua promulgação e publicação no *Diário Oficial da União*. O *iter* desse tramitar é extremamente complexo e, a depender da convenção de que se trate, pode demorar anos até sua conclusão. O Direito Internacional convencional se incorpora ao Direito brasileiro mediante a conjugação de vontades do Poder Executivo, que celebra o tratado, e do Poder Legislativo, que o referenda e, por esse meio, autoriza o Presidente da República a ratificá-lo. Contudo no entendimento do STF ainda não é suficiente, necessitando da publicação para garantir a eficácia. A Crítica que se faz é que basta a ratificação para já ter validade, mas a prática de aguardar a publicação para ter eficácia vem desde o império.

Além disso de acordo com a jurisprudência do STF tem-se tripla hierarquia das normas internacionais no plano do nosso direito interno, assim compreendida:

a) tratados de direitos humanos internalizados mediante aprovação qualificada no Congresso Nacional (CF, art. 5º, § 3º) guardam equivalência de emenda constitucional;

b) tratados de direitos humanos internalizados mediante aprovação por maioria simples no Congresso Nacional guardam nível supralegal (CF, art. 5º, § 2º); e

c) tratados internacionais comuns (que versam temas alheios aos direitos humanos) guardam nível de lei ordinária no plano jurídico interno.

O procedimento de aprovação de tratados de direitos humanos nos termos do artigo 5º §3º trata-se do ato mais complexo que envolve a participação do executivo e do legislativo com necessidade de aprovação com quórum qualificado desse último.

Segundo Valério MAZZUOLI a aprovação pelo quórum qualificado servirá para integrar formalmente a constituição. Tratados materialmente constitucionais serão paradigmas de controle difuso, enquanto os tratados formalmente constitucionais serão, também, paradigmas de controle concentrado de convencionalidade. Dessa forma todos os tratados de Direitos Humanos ratificados têm aplicação imediata no ordenamento jurídico nacional. Nesse contexto PIOVESAN ressalta: “Além da ratificação de tratados de Direitos Humanos, a serem

recepcionados de forma privilegiada pela ordem jurídica local, fundamental é transformar a cultura jurídica tradicional, por vezes refratária e resistente ao Direito Internacional, a fim de que realize o controle de convencionalidade.”(2013, p. 406)

Outra discussão é quanto ao status dos tratados de Direitos Humanos aprovados antes e depois da Emenda Constitucional 45. Piovesan entende que os tratados ratificados pelo Brasil antes da emenda são formalmente **e** materialmente constitucionais. Contudo MAZZUOLI pactua em parte do entendimento por entender que são formalmente constitucionais apenas aqueles aprovados com o quórum qualificado para emendas e nesse caso o tratado, ratificado antes ou depois da emenda, terá status de norma constitucional por integrar o bloco de constitucionalidade. Verifica-se que está em discussão o valor axiológico da matéria que em virtude do art. 5º § 2º foi elevada à categoria de direitos humanos.

4 Processo de celebração de tratados nos termos do art. 5º §3º

Inicialmente, a constituição exclui a possibilidade de o congresso nacional apreciar tratados de Direitos Humanos na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, uma vez que tendo essa natureza são equivalentes às emendas e essas não podem ser apreciadas em virtude das circunstâncias materiais citadas. (art. 60, §1º CR/88)

Para MAZZUOLI, a competência do congresso é para decidir sobre os tratados e não obriga o Congresso Nacional a aprovar com quórum qualificado. A aprovação por maioria simples dos tratados de Direitos Humanos dá-lhes o status de norma materialmente constitucional, nos termos do art. 5º §1º ou norma SUPRA LEGAL como entende os atuais ministros do STF. Pode ocorrer de o congresso aprovar o tratado por maioria simples e posteriormente ser novamente apreciado com quórum qualificado para ter o status de equivalência às emendas.

MAZZUOLI ressalta que não há que se confundir: a relação dos tratados com as emendas é de equivalência, não é de igualdade. As emendas obedecem todo um rito do processo legislativo de iniciativa e discussão em comissões. Os tratados de Direitos Humanos terão a equivalência de emendas porque será materializado por meio de decreto legislativo, mas aprovado sob o quórum de emendas. Além do mais as emendas são promulgadas pela mesa do congresso e os tratados com equivalência de emendas precisam da ratificação do Presidente da República para surtir efeitos:

> Quer nos termos do § 2º, quer nos termos do § 3º, os tratados de Direitos Humanos são insuscetíveis de denúncia por serem cláusulas pétreas constitucionais; o que difere é que, uma vez aprovado o tratado pelo quórum do § 3º, sua denúncia acarreta a responsabilidade do Presidente da República, o que não ocorre na sistema do § 2º, art. 5º."(MAZZUOLI, 2019, p.244)

No entanto, a integração formal dos Direitos Humanos não abala a integração material uma vez que se usa do diálogo das fontes para aplicar a norma mais benéfica em virtude do contexto do bloco de constitucionalidade.

Ressalta ainda MAZZUOLI (2019, p.782) que os tratados de direitos humanos material e formalmente constitucionais, aprovado com quórum qualificado das emendas submete ao controle concentrado de constitucionalidade e passa a ter 3 (três) efeitos:

1) Eles passarão a reformar a constituição;
2) Eles não poderão ser denunciados, nem mesmo com projeto de denúncia elaborado pelo Congresso Nacional, podendo o Presidente da República responder por crime de responsabilidade, uma vez que passam a ser cláusulas pétreas e não são denunciáveis por serem <u>direitos indisponíveis;</u>
3) Eles serão paradigma do controle concentrado de convencionalidade. A fim de invalidar erga omnes as normas domésticas com ele incompatíveis.

Valério MAZZUOLI faz críticas a redação do art. 5º §3º, e informa que, apesar do bom propósito, o legislador não conseguiu por termos as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, principalmente quanto a hierarquia dos tratados de direitos humanos. Nesse sentido propôs o autor uma nova redação[1]:

> Redação proposta por Mazzuoli: "§ 3º. Os tratados internacionais referidos pelo parágrafo anterior, uma vez ratificados, incorporam-se automaticamente na ordem interna brasileira com hierarquia constitucional, prevalecendo, no que forem suas disposições mais benéficas ao ser humano, às normas estabelecidas por esta Constituição(MAZZUOLI, 2018, p.771).

Para o autor essa redação não invalidava a interpretação doutrinária relativa aos § 1º e 2º do art. 5º da Carta de 1988 e essa proposta evitaria os graves inconvenientes sofridos pela atual doutrina, no que tange a interpretação do efetivo grau hierárquico conferido pela

---

[1] **Redação atual:** § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

constituição aos tratados de proteção dos direitos humanos. Afastaria, ademais, as controvérsias até então existentes em nossos tribunais superiores, notadamente no Supremo Tribunal Federal, relativamente ao assunto.

5 Análise da aplicação das normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil

A aplicação das normas da OIT no Brasil coincide com as mudanças ocorridas na constituição de 88. A EC 45 ao formalizar que os tratados de direitos humanos aprovados pelo quórum qualificado são equivalentes às emendas, houve por consequência reflexos no direito do trabalho, em que várias convenções da OIT foram incorporadas ao ordenamento jurídico. Contudo essas recomendações da OIT no âmbito trabalhista não foram aprovadas pelo quórum qualificado pelo Congresso Nacional nos últimos anos, tendo, portanto, o caráter apenas supralegal por se tratar de direitos humanos.

E nesse sentido verifica-se uma reserva das autoridades em especial do legislativo e um retrocesso na não elevação dos tratados de direitos humanos a hierarquia constitucional o que demonstra um não comprometimento de fato com a efetivação de direitos humanos em especial na área trabalhista, por impactar economicamente grandes grupos empresariais e logo ser uma política contrária aos interesses dos grupos econômicos.

Para GUIMARÃES (2016, p.79), “no direito do trabalho, deve estar presente a consciência de que o sistema econômico capitalista, o qual permite uma concentração de poder nas mãos de poucos, compromete gravemente o exercício democrático”. Ressalta ainda que a questão de subsistência do trabalhador encontra-se diretamente vinculada a realização de justiça como salvaguarda do exercício pleno da sua capacidade vital.

Nessa perspectiva, o judiciário passa a ter uma atuação marcante no ordenamento jurídico interno, pois na sua função de interprete das normas de proteção de Direitos Humanos previstas na constituição e nos tratados de direitos humanos pode dar efetividade aos direitos previstos nesses instrumentos. Nesse sentido,

> Os juízes se tornam, portanto, protagonistas de uma nova realidade, em que os Estados nacionais não são mais os atores exclusivos das relações internacionais, mas dividem sua participação na comunidade internacional com uma série de novos atores, os quais exercem diferentes níveis de poder, em escala global. (PIMENTA, VIANA, 2017, p.268)

6 Evolução do contexto histórico das relações de trabalho

A sociedade brasileira passa por grandes transformações nas relações laborais devido o contexto global de reestruturação das forças trabalho. Segundo SCHWAB(2016, p.15) no final do século XVIII a primeira revolução industrial marcou a transição da produção manual para a mecanizada com o uso da energia a vapor. A segunda, em meados do século XIX, trouxe a eletricidade e com ela, a manufatura em massa. A terceira ocorreu em meados do século XX com a chegada da eletrônica e da tecnologia da informação. Atualmente a chamada "quarta revolução industrial" é marcada pela automação, robotização e produção das fábricas com grande independência do trabalho humano combinada com a utilização de serviços através de aplicativos, softwares, plataformas digitais e armazenamentos de dados em massa. Ressalta o autor que "o que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos." Todas essas transformações tiverem e têm reflexos na sociedade brasileira.

As revoluções tecnológicas não podem servir de discursos estratégicos na sociedade contemporânea para corroborar a crise nas relações de trabalho e justificativa para suprimir direitos trabalhistas, bem como precarização das relações de trabalho.

Tais avanços geram tensões, pois aumentam a produtividade, mas, ao mesmo tempo, suprimem postos de trabalho, além de remodelar as relações trabalhistas com estratégias de desregulamentação, criando as condições para o aprofundamento da flexibilização de direitos trabalhistas. Com isso torna mais precária as relações laborais com uma maior carga de trabalho e menor preservação de direitos. Nesse sentido, ofertar trabalho sem número limite de horas intermitente equivale a figura típica condição análoga a de escravo ou serviços forçados, tem-se na balança a mais valia humana *v.s* mais valia do capital e um trabalhador cada vez mais pobre.

MAZZUOLI (2018, p.776) ressalta a importância de observância das normas internacionais de proteção, em especial as recomendações da OIT nas relações de trabalho arguindo inclusive que o texto constitucional no art. 5º, § 2º tem aplicação imediata, sem necessidade de regulamentação infraconstitucional na matéria Direitos Humanos. A OIT fornece parâmetros internacionais uniformes no direito do trabalho e considerando toda a principiologia internacional marcada pela **força expansiva dos direitos humanos** e pela sua

caracterização como **normas de *jus cogens*** internacional tem aplicação imediata no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido relata também Clovis SHERER:

> A Organização Internacional do Trabalho é uma peça fundamental para enfrentar os desafios da globalização(...) cria normas globais de caráter público com o uso do tripartismo, o que confere legitimidade entre os atores sociais em nível internacional e nacional. Os desafios são preservar essas normas, alcançar a ratificação e, em especial, sua implementação. A preservação envolve resistir às tentativas de substituí-las por parâmetros privados ou que expressem apenas um grupo de interesses, normalmente o do capital." (Revista OIT, 2018, p.43)

Hodiernamente o que se percebe no Brasil é que, devido à influência dos grandes grupos empresariais na economia, mas principalmente no comando do legislativo, há resistência na incorporação de normas internacionais de proteção ao trabalhador, em virtude de ocasionar encargos financeiros, diminuírem os lucros e com isso não se dá cumprimento as normas de direitos humanos que têm aplicação plena conforme comando constitucional no art. 5º §2º.

O contexto da globalização do trabalho enseja enormes desafios para a regulamentação e no cotidiano depara-se com questões que não estão contempladas no arcabouço legal. Nesse sentido Sayonara Grillo COUTINHO menciona:

> (...) é necessário considerar outras vertentes das relações futuras de trabalho no Brasil que não podem ser negligenciadas, tais como as relações coletivas e sindicais, os problemas das graves violações de direitos humanos diante da precarização e dos fenômenos migratórios, as dimensões do meio ambiente do trabalho e dos acidentes e doenças profissionais, as questões de gênero, a permanente busca por igualdade e combate a discriminação no trabalho, as demandas por salário justo e retribuição adequada pelo trabalho realizado, os necessários limites ao tempo crescente de trabalho, os déficit democráticos na negociação coletiva, em políticas de pessoal etc.((Revista OIT, 2018, p.83)

Para MAZZUOLI a atividade essencial básica da OIT constitui-se, essencialmente, na confecção de convenções e recomendações internacionais do trabalho. Estas consistem, primordialmente, em promover a justiça social e a igualdade entre os Estados, impedindo que haja quaisquer espécies de concorrência desleal entre os mesmos. Contudo o que se observa é que há uma resistência ainda maior de aplicação imediata das normas internacionais e direitos humanos quando se refere a direitos sociais como o direito do trabalho. Isso porque impacta, economicamente, grandes grupos empresariais e vai de encontro as políticas liberais. Nesse sentido a ultrapassada tratativa de direitos em gerações não deve prevalecer, mas, ao contrário, somar em benefícios e prosperidade para o indivíduo e efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

7 Alguns desafios a regulamentação das relações laborativas na contemporaneidade

Vários outros desafios tornam ainda mais complexa a relação entre a regulamentação do direito do trabalho como a interação entre práticas laborais e as relações de poder entre os atores envolvidos. E nesse sentido a OIT tem como paradigma de regulamentação atual que **o trabalho não deve ser considerado uma mercadoria, mas sim uma atividade humana a ser exercida em condições decentes dignas e protegidas.** Nesse cenário, torna-se evidente a necessidade de interferência do Estado e de toda a sociedade para que a avidez por lucros cada vez maiores não se dê em detrimento de condições de trabalho que denigrem a dignidade do homem que se vê obrigado a submeter a condições desumanas de trabalho por migalhas de salário.

A atual diretriz constitucional é fundada na valorização do trabalho humano que assegure uma existência digna conforme os parâmetros da justiça social e revela a dimensão ética do Direito do Trabalho, nesse sentido:

> [...] promoção da dignidade humana na medida em que contribui para a afirmação da identidade individual do trabalhador, de sua emancipação coletiva, além de promover sua inclusão regulada e protegida no mercado de trabalho. Por meio de contínuo aperfeiçoamento, o Direito do Trabalho promove os ideais de justiça social e de cidadania, ambos relacionados à salvaguarda da dignidade humana – diretriz norteadora do Estado Democrático de Direito. (DELGADO; RIBEIRO, 2013, p. 199)

Em outro momento DELGADO (2017, p.20) ressalta que a Constituição Federal contribuiu para realçar o valor da dignidade do trabalho, assegurando-lhe uma perspectiva ética – critério essencial da vida humana e ainda menciona “Considerado o prisma da dignidade enquanto suporte de valor do trabalho regulado é que o homem promove a sua liberdade e a consciência de si, além de exercer, em plenitude, suas potencialidades, a capacidade de mobilização e emancipação coletiva e de efetiva inserção na lógica das relações sociais.”

Na perspectiva de mapear os desafios atuais das relações de emprego na contemporaneidade pode se mencionar as novas dinâmicas produtivas que incluem contratações e subcontratações por empresas mães, o que gera terceirização e quarteirização de mão de obra. Outro desafio é referente a territorialidade, em relação a atuação de empresas transnacionais em um mundo globalizado, trazendo dificuldade de qual legislação seria aplicada e em qual jurisdição poderá ser responsabilizada. Outro fator são as novas relações de trabalho por meio dos recursos tecnológicos o que implica ampliação do conceito de subordinação jurídica.

Para Sayonara COUTINHO o maior desafio é conseguir, a despeito das dificuldades de representação e diálogo, com que o direito tenha uma resposta adequada a tais situações de trabalho e não propicie o desenvolvimento de novas desigualdades.

Segundo Roberto Rocha Coelho PIRES (Revista OIT, 2018, p.86), o contexto atual e futuro das relações de trabalho faz com que a proteção dos direitos do trabalho requeira uma governança mais sofisticada e um funcionamento, ao mesmo tempo, mais flexível e articulado do tripé. Essa articulação precisa envolver também outros atores que possam contribuir com o esforço de produção e de garantia de condições descentes de trabalho, como ONGs, movimentos sociais, sindicatos e outros órgãos governamentais.

Na contemporaneidade não há mais espaço para discussões infundadas e nem escusa no cumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, mas evidencia-se necessário buscar o diálogo entre os atores envolvidos na busca pela preservação dos direitos humanos, em especial a dignidade no trabalho e a adaptação as novas relações de trabalho no mundo contemporâneo. No médio e longo prazo, as soluções locais resultantes do poder criativo dessas articulações poderão ir se cristalizando em instrumentos jurídicos de maior alcance e maior aderência aos desafios associados à garantia de condições adequadas no futuro do trabalho.

Antônio LISBOA relata que as atuais condições de produção se dão em cadeias produtivas globais com milhões de trabalhadoras e trabalhadores subcontratados em condições precárias. O atual sistema capitalista não apenas impõe relações de produção que potencializam a exploração do trabalhador ao limite do suportável, mas também tenta fazê-lo acreditar que seus direitos não passam de uma miragem, que foram ultrapassados pelo tempo.

> É essencial que as organizações sindicais se preparem, não para se opor aos avanços tecnológicos em si, mas para que a classe trabalhadora não fique à margem ou seja excluída desta “quarta revolução industrial”; e para que tais avanços sejam revertidos em benefício da maioria dos povos e não para aumentar ainda mais o poder do capital. As novas tecnologias são fruto da criatividade humana e por isso todas as trabalhadoras e trabalhadores têm o direito a usufruir dessa criatividade. O trabalho é um direito humano e os avanços tecnológicos devem ser destinados à geração de empregos decentes, remuneração e jornada de trabalho dignas. (LISBOA, Revista OIT, 2018, p.19)

Verifica-se que as relações de trabalho cada vez mais complexas na contemporaneidade ultrapassam fronteiras e a OIT apresenta-se como órgão imprescindível para regulamentar e apresentar diretrizes de proteção ao trabalhador.

> Não é mais admissível que os direitos de índole social, enquanto integrantes do núcleo regulador dos direitos humanos, sejam classificados como uma espécie secundária ou irrelevante no quadro de defesa das prerrogativas decorrentes da dignidade da pessoa humana. Admitir a prevalência apenas dos tratados reguladores de direitos de primeira

> geração é uma postura excludente, capaz de revelar uma atitude até preconceituosa em relação aos direitos sociais. (CORDEIRO 2016, p.30/31)

Ressalta ainda o jurista que o princípio da aplicabilidade imediata das normas de direitos humanos previstos nos § 1° e § 2° da Constituição Federal proporciona as autoridades e principalmente ao judiciário a efetivação de absorção de normas internacionais mais favoráveis na matéria direitos humanos. Na ceara trabalhista, a OIT é a instituição internacional encarregada em âmbito global de elaborar e recomendar diretrizes de proteção. Segundo MAZZUOLI, na contemporaneidade, os tratados de direitos humanos já contêm "cláusulas de diálogos" ou "cláusulas dialógicas" que fazem operar entre a ordem internacional e a interna um "diálogo" tendente a proteger sempre mais o indivíduo.

8 Conclusão

Não há dúvida de que nas relações contemporâneas o que há de prevalecer é sempre o princípio da norma mais favorável ao homem, sendo esse o centro de proteção de todo o arcabouço normativo, não importando sejam elas internacionais ou internas. A ampla proteção dos Direitos Humanos na contemporaneidade está prevista na maioria das constituições dos Estados e que se caracteriza com a positivação da proteção da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a Constituição Brasileira não deixa dúvidas quanto a proteção dos Direitos Humanos e incorporação de normas internacionais de proteção mais favoráveis ao indivíduo. Tanto ao prevê no §1° do artigo 5° que os direitos e garantias tem aplicação imediata, quanto no artigo 2° ao prevê que não excluem outros direitos e garantias decorrente de regime ou princípios pela constituição adotados. A inclusão do §3° com a Emenda constitucional 45 em que os tratados de direitos humanos aprovados com quórum qualificado equivalente às emendas, veio apenas para formalizar essa garantia e pacificar o entendimento jurídico para proteção dos direitos humanos. Isso evidencia que as instituições e toda a sociedade, devem cobrar das autoridades governamentais a incorporação ao direito interno das normas de Direitos Humanos sobretudo as trabalhistas.

Nessa perspectiva, as recomendações da Organização Internacional do Trabalho possuem importância salutar uma vez que representam um norteamento para Estados, e demais organizações da sociedade civil, na busca pela garantia e efetivação de direitos humanos no âmbito do direito do trabalho.

Contudo, o poder judiciário, sobretudo na ceara trabalhista, muitas vezes por desconhecimento não dá efetividade ao comando constitucional, nem aos tratados de direitos humanos, bem como recomendações da OIT, deixando a desejar a efetividade máxima dos direitos fundamentais. Ao Judiciário incumbe um papel fundamental na sua execução diária nos casos concretos de cumprimento das normas de proteção, ao dispor do controle de convencionalidade por meio do diálogo das fontes e aplicar a norma mais favorável para cumprimento dos Direitos Humanos, proporcionando assim a garantia da proteção dos direitos trabalhistas e a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

9 Referências

ANTONIAZI, Mariela Morales. BOGDANDY, Armin Von. PIOVESAN, Flávia. **Estudos Avançados de Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**, ADI 2030/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 9/8/2017 (Info 872). Disponível em http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1768986. Acesso em 15 mar.2020.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 15 mar. 2020.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho.** Disponível em https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/186862067/arr-10816020125030064/inteiro-teor-186862086. Acesso em 15 mar.2020.

CORDEIRO. Wolney de Macedo. FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional do Trabalho: o estado da arte sobre a aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil.** São Paulo – LTr. 2016.

DELGADO, Maurício Godinho, DELGADO, Gabriela Neves. **O Direito do Trabalho na Contemporaneidade: clássicas funções e novos desafios.** Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano. Coordenadores: Ana Carolina Reis Paes Leme. Bruno Alves Rodrigues. José Eduardo de Resende Chaves Júnior. São Paulo: LTr, 2017

DELGADO, G. N.; RIBEIRO, A. C. P. DE C. **Os Direitos Sócio trabalhistas como Dimensão dos Direitos Humanos.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 79, n. 2, p. 199–219, 2013

FRAGA, Mirtô. **O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno. Estudo analítico da situação do tratado na ordem jurídica brasileira.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional do Trabalho: o estado da arte sobre a aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil.** São Paulo – LTr. 2016.

GUIMARÃES, Pollianna Silva. **A tecnologia Aliada a Construção do Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2016.

IKAWA, Daniela. PIOVESAN, Flávia. **Segurança Jurídica e Direitos Humanos: O Direito à Segurança de Direitos.** Constituição e Segurança Jurídica. Coordenadora: Cármen Lúcia Antunes Rocha. 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis.** Rio de Janeiro: Forense, 5ª edição, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** Rio de Janeiro: Forense; 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; 6ª edição, 2019.

PIMENTA, Raquel Betty de Castro. VIANA, Márcio Túlio. **Do Cavaleiro Solitário ao Juiz em Rede: Tentando entender e enfrentar as novas tecnologias do capital.** Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano. Coordenadores: Ana Carolina Reis Paes Leme. Bruno Alves Rodrigues. José Eduardo de Resende Chaves Júnior. São Paulo: LTr, 2017

Revista OIT: **Futuro do Trabalho no Brasil: Perspectivas e Diálogos Tripartites.** Publicação 26/04/2019. Acesso em 15 mar. 2020 disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_626908.pdf

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial.** Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.